

Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



Versão Pública

Notas Técnicas

SE-Camex

Deferimentos

Resolução Gecex nº 761, de 23 de julho de 2025

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo
artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012
(Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

■ Sumário

1. Nota Técnica SEI nº 267/2025/MDIC

Outros óleos de palmiste – NCM 1513.29.19.....4

2. Nota Técnica SEI nº 2532/2024/MDIC

Outras preparações alimentícias – NCM 2106.90.90.....12

3. Nota Técnica SEI nº 622/2025/MDIC

Contendo Tisagenlecleucel – NCM 3002.51.0027



Nota Técnica SEI nº 267/2025/MDIC

Assunto: Outros óleos de palmiste. Código NCM 1513.29.19. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação da redução temporária do Imposto de Importação de 9% para 0%. Processos SEI nº 19971.002159/2024-95 (Público) e 19971.002160/2024-10 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela ABIQUIM - Associação Brasileira da Indústria Química, em 08 de novembro de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: manutenção a 0%;
- b) Período de vigência da medida: 12 (doze) meses;
- c) Quota solicitada: manutenção das 266.000 toneladas;
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 1513.29.19

| Descrição | Quota | Ato de Inclusão | Enquadramento Res. GMC 49/19 | Término Vigência |
|----------------------------|-------------------|--------------------------------|------------------------------|------------------|
| Outros óleos de “palmiste” | 266.000 Toneladas | Resolução Gecex nº 624 de 2024 | Art. 2º Inciso II | 27/08/2025 |

- e) Cronograma de importações: não informado
- f) Justificativa da necessidade da medida: conforme dados do pleito, a entidade afirma que *“a produção nacional do óleo de palmiste não é suficiente para atender, atualmente, a indústria brasileira”.*
- g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 2 – Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não consta com oferta suficiente para atender as quantidades demandadas.**
- h) Produção nacional ou regional: não informado;
- i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os seguintes dados domésticos

Quadro 4 – Consumo Nacional e Regional (em toneladas)

| Ano do Consumo | Consumo Nacional | Consumo Regional |
|----------------|------------------|------------------|
| 2021 | 318.000 | - |
| 2022 | 346.000 | - |
| 2023 | 346.000 | - |
| 2024 | 346.000 | - |

- j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado;
- k) Eventuais práticas sustentáveis que a petionária tiver indicado no processo: não informado.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 5 - Resumo do pleito

| Processo SEI | NCM | Ex | Redução de II | Quota | Prazo |
|---------------------------------|------------|-----|---------------|-------------------|----------|
| 19971.002159/2024-95 (Público) | 1513.29.19 | Não | De 9% para 0% | 266.000 toneladas | |
| 19971.002160/2024-10 (Restrito) | | | | | 12 meses |

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: Palm Kernel Oil, óleo de amêndoas de palma ou óleo.
- b) Nome Técnico ou Científico: Óleo de palmiste.
- c) Códigos NCM e Descrição: NCM 1513.29.19 - Outros óleos de "palmiste".
- d) Descrição Específica do produto (**Ex-tarifário**): não há.
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

"O óleo de palmiste (PKO) é o óleo vegetal mais popular do mundo. Malásia e Indonésia respondem por mais de 90% da produção desse material renovável. O Polo Industrial de Camaçari (BA) tem a única empresa no Brasil produtora de ácidos graxos, álcoois graxos e glicerina, que utiliza o PKO como matéria-prima essencial para a fabricação desses produtos. Esses três derivados são a base de inúmeros produtos nos segmentos de cuidados pessoais e domésticos, tais como os xampus, condicionadores, cremes para a pele, produtos de higiene bucal e muito mais. As propriedades e o baixo custo do óleo de palmiste fazem que essa matéria-prima seja muito utilizada em diversos segmentos. Devido ao alto ponto de saturação e a ausência de gorduras trans em sua composição, o óleo de palmiste é largamente utilizado para fins alimentícios e na produção de chocolates, visto que pode substituir a manteiga de cacau. Assim como outros óleos vegetais, também pode ser usado para criar biodiesel para motores de combustão interna".

- f) Alíquota na TEC: 9%
- g) Alíquota aplicada: 9% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)
- h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 4 – Participação do insumo no valor do bem final

| NCM | Descrição | Participação (%) do insumo do bem final | Alíquota TEC (%) | Alíquota do Aplicada |
|------------|---|---|------------------|----------------------|
| 1517.10.00 | Margarina, exceto a margarina líquida | [CONFIDENCIAL] | 10,8% | 10,8% |
| 1704.90.20 | Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes | [CONFIDENCIAL] | 20% | 20% |
| 1806.10.00 | Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes | [CONFIDENCIAL] | 18% | 18% |
| 1905.31.00 | Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes | [CONFIDENCIAL] | 18% | 18% |
| 2105.00.10 | [Sorvetes] Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg | [CONFIDENCIAL] | 18% | 18% |
| 3401.11.10 | Sabões medicinais, em barras, pedaços, figura moldada, etc | [CONFIDENCIAL] | 18% | 18% |
| 3401.11.90 | Outros produtos / preparações de toucador, em barras, pedaços, etc | [CONFIDENCIAL] | 18% | 18% |
| 3401.19.00 | Outros sabões / produtos / preparações, em barras, pedaços, etc | [CONFIDENCIAL] | 18% | 18% |
| 3401.20.10 | Sabões de toucador, sob outras formas | [CONFIDENCIAL] | 18% | 18% |
| 3401.20.90 | Outros sabões | [CONFIDENCIAL] | 18% | 18% |
| 3401.30.00 | Produtos e preparações organ. tensoativos, p/ lavagem de pele | [CONFIDENCIAL] | 18% | 18% |

4. Por oportuno, cabe destacar, que o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de desabastecimento, por meio da Resolução Gecex nº 624/2024. Dessa forma, o atendimento ao pleito ora em análise **não resultaria a ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo, mas tão somente a sua manutenção da Lista.**

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de renovação da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

8. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

9. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

10. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2022 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período. Dado que se trata de uma NCM criada em 2022, não há dados para 2021.

Quadro 5 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 1513.29.19

| Ano | Vendas totais (Kg) | Var. (%) | Vendas internas (Kg) | Var. (%) | Exportações (Kg) | Var. (%) |
|------|--------------------|----------|----------------------|----------|------------------|----------|
| 2022 | 9.482.461 | - | 8.154.756 | - | 1.327.706 | - |
| 2023 | 21.109.145 | 122,6% | 20.320.491 | 149,2% | 788.654 | -40,6% |

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Das Importações

11. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 1513.29.19, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 6 - Importações - NCM 1513.29.19

| Ano | Importações (US\$ FOB) | Var. (%) | Importações (Kg) | Var. (%) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Var. (%) |
|------|------------------------|----------|------------------|----------|---------------------------|----------|
| 2022 | 206.993.669,00 | - | 131.670.518 | - | 1,57 | - |
| 2023 | 225.227.761,00 | - | 210.236.657 | - | 1,07 | - |
| 2024 | 277.609.033,00 | 23,3% | 240.657.604 | 14,5% | 1,15 | 7,68% |

Fonte: Comex Stat

12. Quanto ao ano de 2022, dado que a NCM foi criada naquele ano, não há como obter comparativos de variações, mas percebe-se que, de 2023 para 2024, houve aumento de 23,3% no valor

importado de produtos classificados no código NCM em questão. Em relação ao volume importado, houve aumento de 14,5% entre 2023 e 2024.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 1513.29.19, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 7 - Exportações - NCM 1513.29.19

| Ano | Exportações (US\$ FOB) | Var. (%) | Exportações (Kg) | Var. (%) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Var. (%) |
|------|------------------------|----------|------------------|----------|---------------------------|----------|
| 2022 | 2.278.791,00 | - | 1.110.016 | - | 2,05 | - |
| 2023 | 1.290.965,00 | - | 815.064 | - | 1,58 | - |
| 2024 | 2.275.279,00 | 76,2% | 1.497.309 | 83,7% | 1,52 | -4,06% |

Fonte: Comex Stat

14. É importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 1513.29.19 foi negativo em 3 anos no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 703.985.428,00 entre os anos de 2022 e 2024.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

15. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 1513.29.19, destaca-se a Indonésia como o principal fornecedor, com uma contribuição de 92,78% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Malásia (5,71%), Colômbia (0,77%), Equador (0,63%).

Quadro 8 - Importação por origem em 2024 - NCM 1513.29.19

| País | Importações (US\$ FOB) | Importações (Kg) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Part. no total em quantidade (%) | Preferência tarifária |
|--------------|------------------------|--------------------|---------------------------|----------------------------------|-----------------------|
| Indonésia | 257.244.616,00 | 223.277.715 | 1,15 | 92,78% | 0% |
| Malásia | 16.647.019,00 | 13.746.460 | 1,21 | 5,71% | 0% |
| Colômbia | 2.003.301,00 | 1.845.094 | 1,09 | 0,77% | 100% |
| Equador | 1.353.538,00 | 1.506.370 | 0,90 | 0,63% | 100% |
| Peru | 340.646,00 | 279.230 | 1,22 | 0,12% | 100% |
| França | 19.913,00 | 2.735 | 7,28 | 0,00% | 0% |
| Total | 277.609.033,00 | 240.657.604 | 1,15 | 100,00% | |

Fonte: Comex Stat

16. Observa-se que mais de 98% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 1513.29.19 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

17. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

18. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é

progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

19. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 9%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante varia de 10,8% a 20%, conforme o quadro 4 (acima). Desse modo, nota-se que eventual renovação da redução tarifária do produto objeto do pleito não resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto do pleito.

Da Utilização da Quota em Vigor

20. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 28 de agosto de 2024 a 24 de janeiro de 2025, foram consumidas 105.923 toneladas, do total de 266.000 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 624, de 2024 para o período de 365 dias, o que corresponde a um aproveitamento de 40% em pouco menos de 5 meses.

Do Impacto Econômico

21. Considerando uma quota de 266.000 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – superior portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 9 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

| Economia no Custo de Internação (US\$/t) | [REDACTED] |
|---|------------|
| Quota considerada (365 dias) (t) | 266.000 |
| Quota efetivamente utilizada em 5 meses e 16 dias (t) | 105.923 |
| Projeção de quota para 365 dias (t) | 232.902 |
| Impacto econômico nominal (US\$) | [REDACTED] |
| Impacto econômico efetivo/real (US\$) | [REDACTED] |

V - DA CONCLUSÃO

22. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e considerando que:

- a) a pleiteante indicou que a renovação da redução temporária pleiteada de 9% para 0%, para uma quota de 266.000 toneladas, pelo período de 365 dias, se justifica dado a manutenção da Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas, nos termos do inciso 2 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
- b) não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição à solicitação de manutenção da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;
- c) foi consumido 40% da quota de 266.000 toneladas, atualmente em vigor, em pouco mais de 5 meses da medida;
- d) mais de 98% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 1513.29.19. registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria;
- e) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante é

importante, variando de [REDACTED] [REDACTED] é eventual manutenção da redução tarifária resultaria em redução de custos para uma alta gama de produtos na cadeia a jusante do produto objeto do pleito, tais como produtos nos segmentos de cuidados pessoais e domésticos, tais como os xampus, condicionadores, cremes para a pele, produtos de higiene bucal , e produtos alimentícios, tais como chocolates, além do que também pode ser usado para criar biodiesel para motores de combustão interna;

f) o atendimento ao pleito ora em análise implica a manutenção da ocupação de uma vaga no mecanismo de desabastecimento;

g) estima-se que o impacto econômico nominal estimado da medida, considerando uma quota de 266.000 toneladas para um período de 365 dias, seja de [CONFIDENCIAL] US\$

[REDACTED] Esse valor está acima do limite de US\$ 1.000.000,00, valor de referência utilizado nas análises de pleitos de desabastecimento;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 9% para 0%, do produto "Outros óleos de "palmiste", classificado no código NCM 1513.29.19, com quota de **266.000 toneladas** por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, com manutenção do enquadramento no inciso 2 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 19/02/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 20/02/2025, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 20/02/2025, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Referência: Processo nº 19971.000063/2025-73.

SEI nº 48237440



Nota Técnica SEI nº 2532/2024/MDIC

Assunto: Outras preparações alimentícias. Código NCM 2106.90.90. Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 14,4% para 0% de 10 Ex-Tarifários - 5 Ex novos e renovação de 5 Ex vigentes (fora do escopo do art. 12). Desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19). Processos SEI nº 19971.001941/2024-97 (Público) e nº 19971.001942/2024-31 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito ao mecanismo de desabastecimento, protocolados pela Nestlé Brasil Ltda. em 18/09/2024, que visa a **redução da alíquota do II de 14,4% para 0% de 10 ex-tarifários (5 dos quais se encontram vigentes)** do produto “Outras preparações alimentícias”, classificado no código NCM 2106.90.90, com **quota conjunta de 2.016 toneladas (para os 10 Ex)**, e **prazo de 365 dias**:

Antigo Ex 008 (Alfaré HMO): 28 toneladas

Ex 031 (Modulen): 50 toneladas

Ex 032 (Nan Soja): 252 toneladas

Ex 033 (Nan SL): 505 toneladas

Ex 034 (Peptamen): 1042 toneladas

Ex 035 (Alfamino): 70 toneladas

Alfa Junior: 18 toneladas

Nutren Ultra Baunilha : 14 toneladas

Nutren Ultra Chocolate: 23 toneladas

Nutren Ultra Café: 14 toneladas

2. Metade dos pleitos em análise (Ex 031 a 035) é de casos de renovação de medidas vigentes concedidas pela **Resolução Gecex nº 549, de 20 de dezembro de 2023** (enquadramento no Art. 2º Inciso 1º do Anexo da Resolução GMC nº 49/19). Além dos destaques tarifários mencionados, o código NCM 2106.90.90 está contemplado na lista de desabastecimento para diversos outros, de modo que o atendimento aos pleitos em questão **não implicaria a ocupação de nova vaga** no referido mecanismo.

Quadro 1 – Medidas Vigentes - NCM 2106.90.90

| Ex | Descrição | Alíquota do II (%) | Quota | Início da Vigência | Término da Vigência |
|----|-----------|--------------------|-------|--------------------|---------------------|
|----|-----------|--------------------|-------|--------------------|---------------------|

| | | | | | |
|-----|--|----|--|------------|------------|
| 031 | Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, próprias para o uso em nutrição enteral e oral de pacientes que necessitam de ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, à base de xarope de glicose, caseinato de potássio, sacarose, gordura láctea, triglycerídeos de cadeia média e óleo de milho, contendo minerais e vitaminas | 0% | 1.905,41 ton (quota conjunta Ex 031-035) | 31/12/2023 | 29/12/2024 |
| 032 | Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia à proteína do leite de vaca, à base de maltodextrina, proteína de soja e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas | 0% | 1.905,41 ton (quota conjunta Ex 031-035) | 31/12/2023 | 29/12/2024 |
| 033 | Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com intolerância à lactose, à base de maltodextrina, proteína do soro de leite modificado, caseína e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas | 0% | 1.905,41 ton (quota conjunta Ex 031-035) | 31/12/2023 | 29/12/2024 |
| 034 | Preparações alimentícias apresentadas sob as formas de pó para mistura em água ou líquida pronta para uso direto, destinadas à nutrição enteral e oral de pacientes pediátricos ou adultos com intolerância gastrointestinal ou dificuldade na absorção de proteína intacta, à base de maltodextrina, proteína hidrolisada do soro de leite de vaca, amido, óleos vegetais e triglycerídeos de cadeia média, contendo minerais e vitaminas, podendo conter óleo de peixe | 0% | 1.905,41 ton (quota conjunta Ex 031-035) | 31/12/2023 | 29/12/2024 |
| 035 | Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia severa ao leite de vaca e/ou com restrição de lactose, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres, triglycerídeos de cadeia livre, óleos vegetais, amido de batata e minerais | 0% | 1.905,41 ton (quota conjunta) | 31/12/2023 | 29/12/2024 |

3. Os dados básicos dos pleitos encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 2 - Informações sobre os Pleitos - NCM 2106.90.90

| Ex | Descrição | Alíquota (%) | Quota |
|-----------------|---|---------------------|--------------------------------------|
| 031 Modulen | Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, próprias para o uso em nutrição enteral e oral de pacientes que necessitam de ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, à base de xarope de glicose, caseinato de potássio, sacarose, gordura láctea, triglycerídeos de cadeia média e óleo de milho, contendo minerais e vitaminas. | de 14,4% para 0% | 2.016 ton (quota conjunta) |
| 032 Nan Soja | Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia à proteína do leite de vaca, à base de maltodextrina, proteína de soja e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas. | de 14,4% para 0% | 2.016 ton (quota conjunta) |

| | | | |
|--------------------------------------|---|-------------------------|-----------------------------------|
| 033 ¹ Nan SL | Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com intolerância à lactose, à base de xarope de glicose, proteína do soro de leite, caseinato de potássio, óleos vegetais e óleo de peixe, contendo minerais e vitaminas. | de 14,4% para 0% | 2.016 ton (quota conjunta) |
| 034 Peptamen | Preparações alimentícias apresentadas sob as formas de pó para mistura em água ou líquida pronta para uso direto, destinadas à nutrição enteral e oral de pacientes pediátricos ou adultos com intolerância gastrointestinal ou dificuldade na absorção de proteína intacta, à base de maltodextrina, proteína hidrolisada do soro de leite de vaca, amido, óleos vegetais e triglicerídeos de cadeia média, contendo minerais e vitaminas, podendo conter óleo de peixe. | de 14,4% para 0% | 2.016 ton (quota conjunta) |
| 035 ² Alfamino | Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia severa ao leite de vaca e/ou restrição de lactose, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres, triglicerídeos de cadeia livre, óleos vegetais, amido de batata, minerais e oligossacarídeos-HMO bioidênticos. | de 14,4% para 0% | 2.016 ton (quota conjunta) |
| Novo - Alfa Junior | Preparações alimentícias, apresentadas na forma de pó para mistura em água, destinadas à nutrição enteral e oral, indicadas para manejo dietético de forma exclusiva e/ou complementar à alimentação convencional de crianças de 1 a 10 anos com sintomas graves de alergia à proteína do leite de vaca (APLV) e/ou múltiplos alimentos, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres, triglicerídeos de cadeia média, óleo vegetal, amido de batata, contendo vitaminas, minerais, mio-inositol, taurina e L-carnitina. | de 14,4% para 0% | 2.016 ton (quota conjunta) |
| Novo - Nutren ULTRA Cacau | Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, destinadas à dietas com restrição de lactose, à base de óleo de canola com baixo teor erúlico, proteína concentrada do soro do leite, proteína do leite de vaca, sacarose, xarope de glicose, cacau, maltodextrina, contendo vitaminas e minerais. | de 14,4% para 0% | 2.016 ton |
| Novo - Nutren ULTRA Bauni-lha | Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, destinadas à dietas com restrição de lactose, à base de óleo de canola com baixo teor erúlico, proteína concentrada do soro do leite, proteína do leite de vaca, sacarose, xarope de glicose, maltodextrina, contendo vitaminas e Minerais. | de 14,4% para 0% | 2.016 ton (quota conjunta) |
| Novo - Nutren ULTRA Café | Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de líquido pronto para o consumo direto, destinadas à dietas com restrição de lactose, à base de óleo de canola com baixo teor erúlico, proteína concentrada do soro do leite, proteína do leite de vaca, sacarose, xarope de glicose, café, maltodextrina, contendo vitaminas e minerais. | de 14,4% para 0% | 2.016 ton (quota conjunta) |

| | | | |
|--------------------------------------|--|-------------------------|-----------------------------------|
| Novo - Alfaré HMO³ | <p>Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia a proteína intacta do leite de vaca e/ou soja e/ou com restrição de lactose, à base de maltodextrina, proteínas do soro do leite extensamente hidrolisadas, isento de lactose, triglicerídeos de cadeia média (TCM), amido de batata, óleos vegetais, DHA, ARA, nucleotídeos, taurina, vitaminas e minerais e oligossacarídeos.</p> | de 14,4% para 0% | 2.016 ton (quota conjunta) |
|--------------------------------------|--|-------------------------|-----------------------------------|

1 Ex-033: A pleiteante solicita alteração na redação da parte final do ex, a fim de substituir “à base de maltodextrina, proteína do soro de leite modificado, caseína e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas” por “à base de xarope de glicose, proteína do soro de leite, caseinato de potássio, óleos vegetais e óleo de peixe, contendo minerais e vitaminas”.

2 Ex-035: A pleiteante solicitou alteração de redação desse ex no bojo do Processo SEI nº 19971.000037/2024-64, tendo sido objeto de análise pela RFB (**Nota Cosit/Sutri/RFB nº 187, de 29 de julho de 2024 – doc. SEI 44033399**), a qual, embora tenha manifestado preocupação de que a aprovação da alteração da redação do Ex-035 possa tornar o ex específico a ponto de impedir que outro concorrente da pleiteante possa usufruir da medida, deixou a critério do CAT acatar ou não a nova descrição expressa na tabela acima:

6. A análise sucinta das características do novo elemento adicionado, os oligossacarídeos-HMO bioidênticos, conduz à inferência de que sua adição ao produto inicialmente estudado lhe confere maior especificidade, o que traz como consequência a diminuição da abrangência do escopo inicialmente previsto para o 'Ex-Tarifário' em questão.

7. Também há se considerar o fato de que os textos dos 'Ex-Tarifários' carreiam consigo a pretensão de englobar não somente um produto de determinada marca ou modelo, mas também produtos afins, de forma que, invariavelmente, se busca evitar a discriminação de características ou a presença de elementos que possam caracterizar indesejável personalização do objeto do benefício tributário, ainda mais quando se está tratando de desabastecimento.

8. Assim sendo, a RFB manifesta sua preocupação de que a aprovação da alteração textual aventada possa excluir do alcance do atual 'Ex 035' algum produto de fabricante concorrente da pleiteante, que cumpra com os atuais requisitos para enquadramento no mesmo, mas que não sofreram modificação em suas correspondentes formulações, com a inclusão de "oligossacarídeos".

9. A RFB esclarece que, na seara da classificação fiscal de mercadorias, a inclusão do elemento constitutivo "oligossacarídeos" não tem o condão de modificar o enquadramento do produto no código 2106.90.90 da NCM.

3 Antigo Ex-008: Segundo a pleiteante, a menção ao ex-tarifário nº 008 (Produto Alfaré HMO) está presente no pleito em apreço, pois ele representa a versão antiga do produto, que já foi beneficiada com redução tarifária. Todavia, a alteração na fórmula descaracterizou-o em relação à redação do ex-008, com a inclusão do HMO (oligossacarídeos), apesar de se tratar do mesmo produto comercial. A diferença está presente na embalagem do produto.

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Justificativa da necessidade das medidas (enquadramento no art. 2º, inciso 1, do Anexo Único da Resolução GMC nº 49/19 - Inexistência temporária de produção regional do bem):

Os produtos objetos do pleito de redução tarifária são fórmulas alimentares destinadas aos consumidores finais: lactentes e crianças, com necessidades nutricionais específicas, incluindo aqueles com alergia à proteína do leite da vaca (APLV) e intolerância à lactose, bem como pessoas em reabilitação ou com risco de desnutrição associado à restrição de volume alimentar.

Esses produtos são essenciais para indivíduos com restrições alimentares e que necessitam de suporte nutricional especial. A solicitação de redução da alíquota de importação desses produtos é de extrema importância para o mercado brasileiro, pois há uma demanda considerável e crescente,

especialmente em casos de alergia alimentar e desnutrição associada à redução da tolerância oral e ingestão volumétrica. Atualmente, não há produto similar com a mesma formulação produzido no Brasil ou no âmbito do MERCOSUL. Todo o mercado brasileiro é abastecido por importações, o que gera um risco iminente de desabastecimento para a população que depende desses produtos.

Dada a relevância desses ex-tarifários para a nutrição especial de lactentes, crianças e outras pessoas com necessidades nutricionais específicas, a redução da alíquota de importação permitirá que a Nestlé abasteça de forma mais eficiente o mercado interno, assegurando o acesso dos consumidores a esses produtos com preços mais acessíveis. Assim, a redução tarifária é crucial para garantir que o consumidor final tenha acesso a fórmulas alimentares vitais e mais econômicas, assegurando o suporte nutricional adequado a quem mais necessita.

b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial: A pleiteante informa não ter conhecimento.

c) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL): A pleiteante não forneceu informações sobre consumo nacional ou regional.

d) Existência de bens substitutos: Não.

II - DOS PRODUTOS

5. No que diz respeito aos produtos, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) NCM: 2106.90.90

b) Descrição: Outras preparações alimentícias

c) Nome comercial ou marca (10 Ex): Alfamino, Modulen, Alfaré, Nutren, Peptamen

d) Nome técnico ou científico (10 Ex): Fórmulas Infantis e Preparações Alimentícias

e) Alíquota na TEC e Alíquota Aplicada: 16% e 14,4%

f) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento (10 Ex):

Alguns produtos abarcados no pedido são apresentados apresentada na forma de pó, acondicionada para venda (latas com 400 g), precisando de operação de mistura/preparo em água. Enquanto as preparações alimentícias para consumo direto são apresentadas em forma líquida de garrafinhas de 125 ml e 200ml, pronto para consumo.

g) Participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais: Os produtos pleiteados já são bens finais.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. É importante ressaltar que, nos termos do art. 5º, II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade ao recebimento e estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio de disponibilização em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, **não houve manifestações de apoio ou oposição ao pleito.**

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

9. A base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional

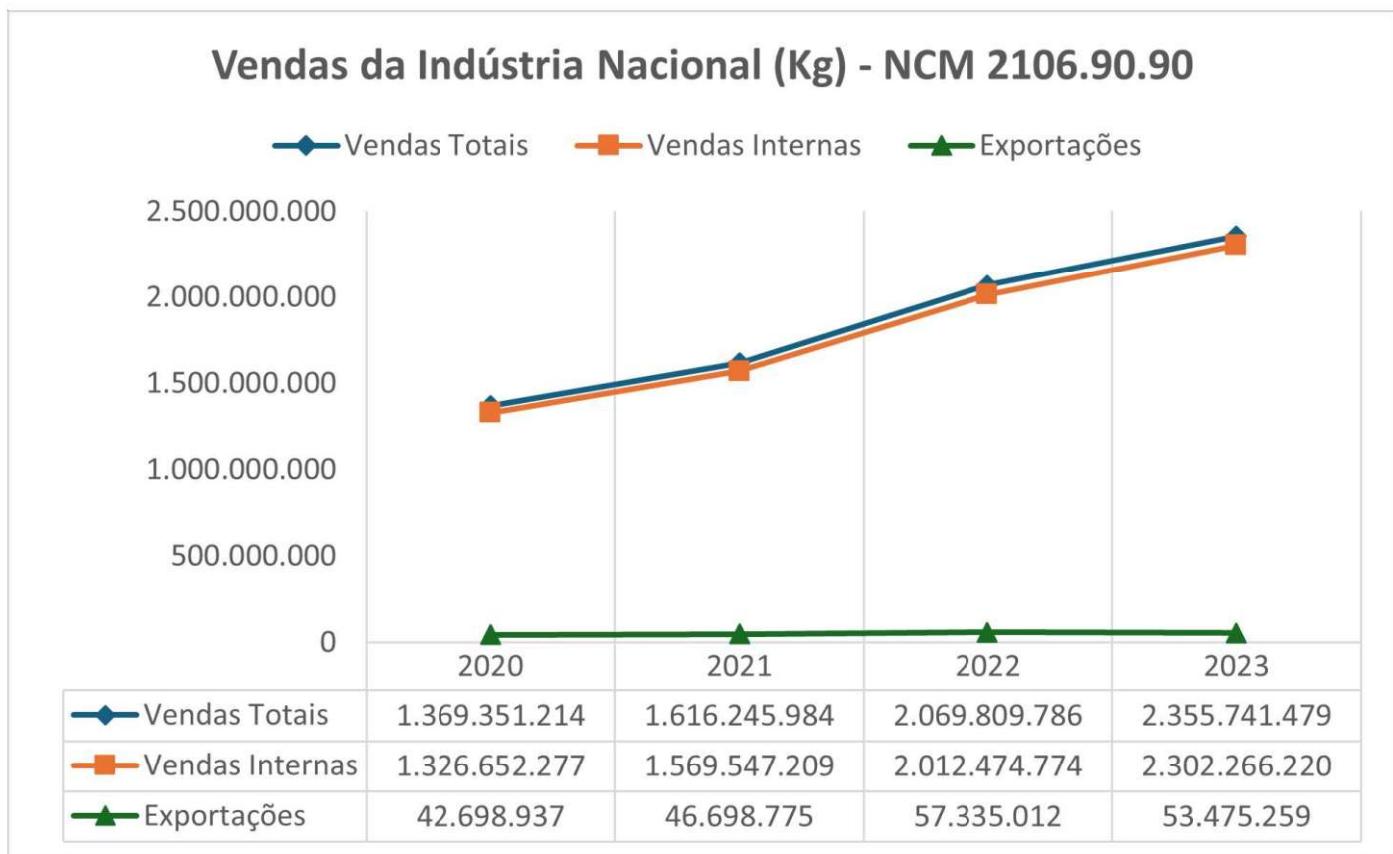
Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NFE. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

10. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 2106.90.90, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

11. Salienta-se que os produtos são ex-tarifários, os quais representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 2106.90.90, de modo que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica dos ex-tarifários objeto do pleito.

Das Vendas da Indústria Doméstica

12. O gráfico a seguir indica a evolução em quantidade das vendas totais, das vendas internas e das exportações da indústria doméstica, no que diz respeito aos produtos classificados no código NCM 2106.90.90, no período de 2020 a 2023.



Elaboração: STRAT

Fonte: Base de dados das NFEs (RFB)

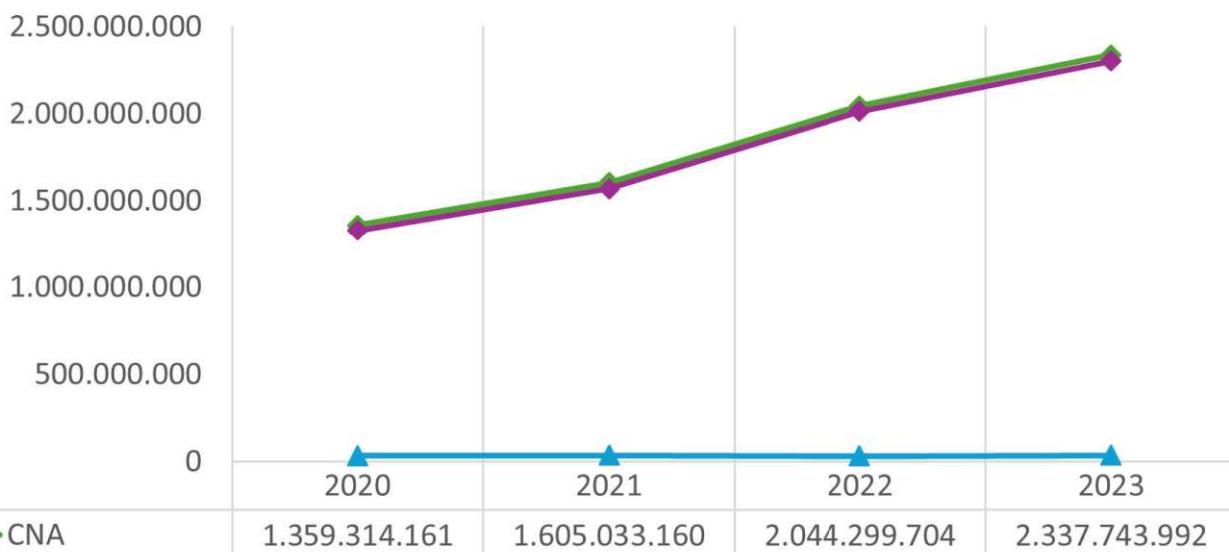
13. No período de 2020 a 2023: i) as vendas totais de produtos classificados na NCM 2106.90.90 apresentaram aumento de 72%; ii) as vendas internas apresentaram tendência semelhante (+73,5%); e iii) as exportações oscilaram, com tendência de aumento de 2020 a 2022 (+34,3%), e de queda de 2022 a 2023 (-6,7%).

Do Consumo Nacional Aparente

14. O gráfico a seguir indica a evolução em quantidade do Consumo Nacional Aparente (CNA), das vendas internas, e das importações, no que diz respeito aos produtos classificados no código NCM 2106.90.90, no período de 2020 a 2023.

Consumo Nacional Aparente (Kg) - NCM 2106.90.90

CNA Vendas Internas Importações



Elaboração: STRAT

Fonte: Base de dados das NFEs (RFB)

15. No período de 2020 a 2023: i) o CNA de produtos classificados na NCM 2106.90.90 apresentou aumento de 50,4%; ii) as vendas internas apresentaram tendência semelhante (+73,5%); e iii) as importações oscilaram, com leve tendência de aumento de 2020 a 2023 (+8,6%), e de queda de 2021 a 2022 (-10,3%).

16. No tocante à participação das vendas internas e das importações no CNA, observa-se que, no período de 2020 a 2023, o **coeficiente de penetração das importações em quantidade de produtos classificados na NCM 2106.90.90 passou de 2,4% para 1,5%**, conforme gráfico a seguir.

Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA (%) - NCM 2106.90.90



Elaboração: STRAT

Fonte: Base de dados das NFEs (RFB)

Das Importações

17. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 2106.90.90, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 3 - Importações - NCM 2106.90.90

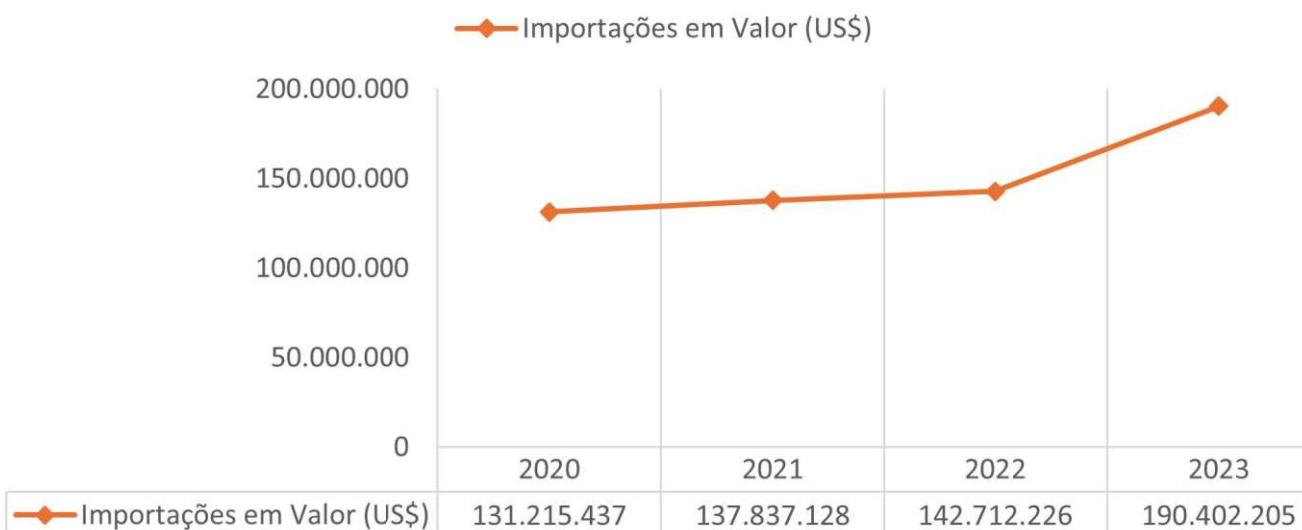
| Ano | Importações (US\$ FOB) | Importações (US\$ FOB) (%) | Importações (Kg) | Importações (Kg) (%) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%) |
|--------------|------------------------|----------------------------|------------------|----------------------|---------------------------|-------------------------------|
| 2020 | 131.215.437 | - | 32.661.884 | - | 4,02 | - |
| 2021 | 137.837.128 | 5,0% | 35.485.951 | 8,6% | 3,88 | -3,3% |
| 2022 | 142.712.226 | 3,5% | 31.824.930 | -10,3% | 4,48 | 15,4% |
| 2023 | 190.402.205 | 33,4% | 35.477.772 | 11,5% | 5,37 | 19,7% |
| 2024* | 157.660.440 | - | 27.901.213 | - | 5,65 | 5,3% |

* Dados de janeiro a setembro.

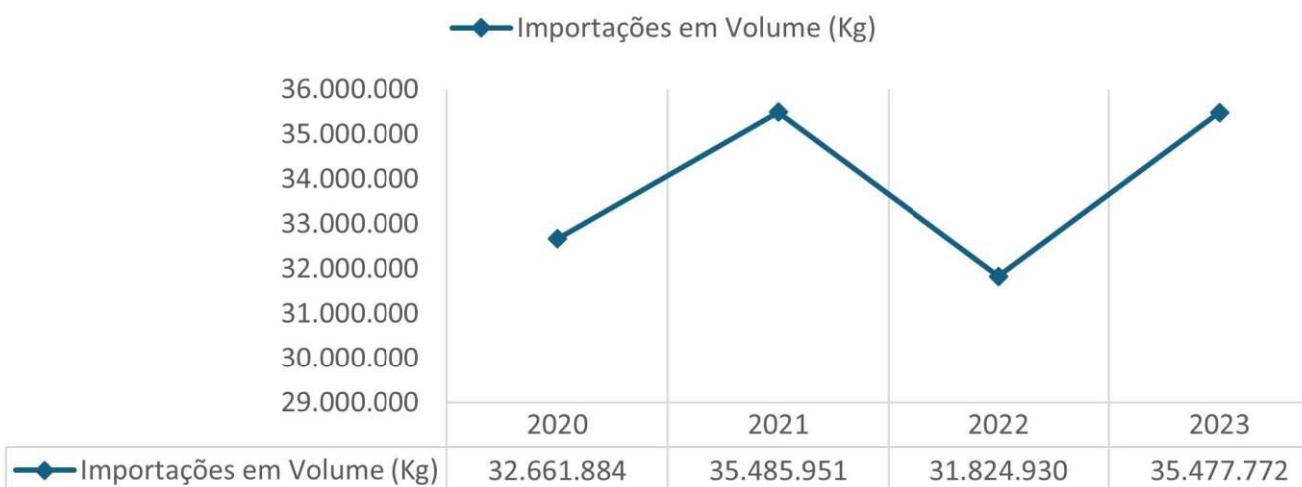
Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

Importações em Valor (US\$) - NCM 2106.90.90



Importações em Volume (Kg) - NCM 2106.90.90



18. No período de 2020 a 2023, as importações de produtos classificados na NCM 2106.90.90 aumentaram tanto em valor (+45,1%) como em quantidade (+8,6%). Comparando-se o volume de importação de 2023 (35.477.772 Kg) com a média de volume importado dos três anos anteriores (33.324.255 Kg), observa-se aumento de 6,5%.

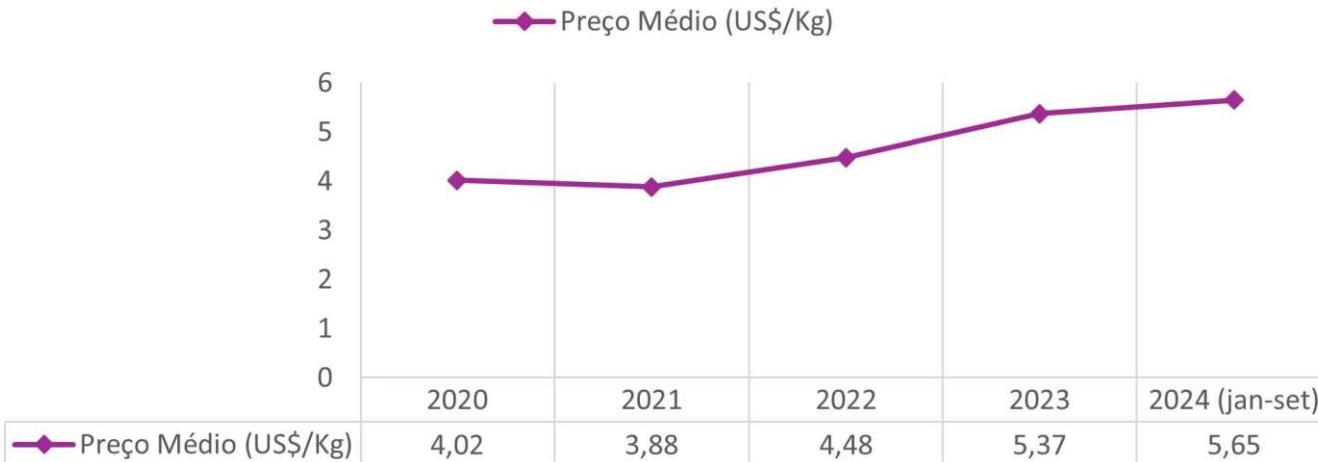
Importações em Volume (Kg) Jan-Set 2023 x 2024 NCM 2106.90.90



19. No acumulado de janeiro a setembro, o volume importado em 2024 teve leve aumento (+1,8%) em relação a 2023.

20. Em relação ao **preço médio** das importações, observou-se **aumento de 33,6% de 2020 a 2023**. No período de janeiro a setembro de 2024, o preço médio segue em tendência de alta, tendo apresentado aumento de 5,3% em comparação com 2023 (maior preço médio do período analisado).

Preço Médio das Importações (US\$/Kg) - NCM 2106.90.90



Das Exportações

21. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações referentes ao código NCM 2106.90.90, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 4 - Exportações - NCM 2106.90.90

| Ano | Exportações (US\$ FOB) | Exportações (US\$ FOB) (%) | Exportações (Kg) | Exportações (Kg) (%) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%) |
|------|------------------------|----------------------------|------------------|----------------------|---------------------------|-------------------------------|
| 2020 | 135.270.606 | - | 43.749.279 | - | 3,09 | - |
| 2021 | 132.713.609 | -1,9% | 42.270.728 | -3,4% | 3,14 | 1,5% |
| 2022 | 186.102.298 | 40,2% | 53.529.320 | 26,6% | 3,48 | 10,7% |
| 2023 | 213.565.626 | 14,8% | 50.155.085 | -6,3% | 4,26 | 22,5% |

| | | | | | | |
|-------|-------------|---|------------|---|------|-------|
| 2024* | 167.941.449 | - | 40.796.862 | - | 4,12 | -3,3% |
|-------|-------------|---|------------|---|------|-------|

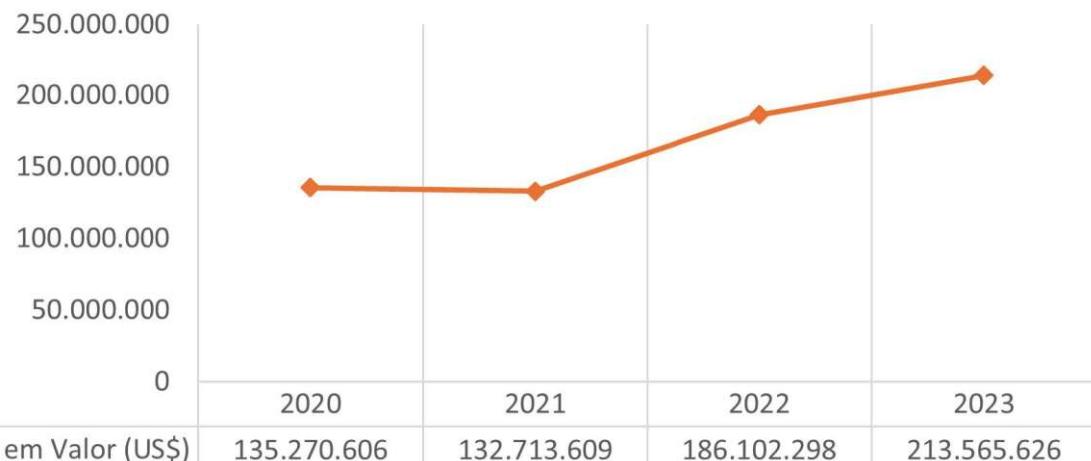
* Dados de janeiro a setembro.

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

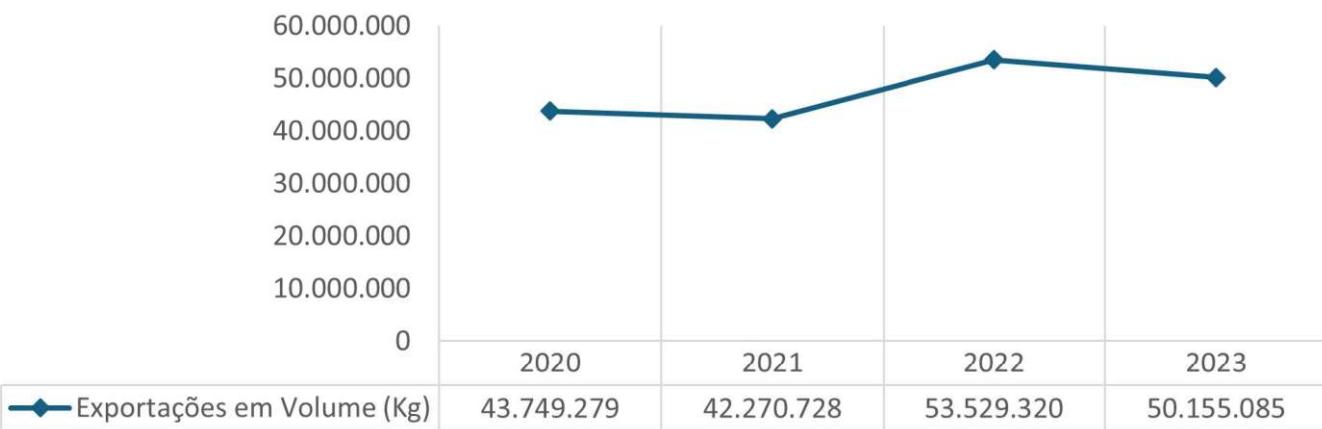
Exportações em Valor (US\$) - NCM 2106.90.90

Exportações em Valor (US\$)



Exportações em Volume (Kg) - NCM 2106.90.90

Exportações em Volume (Kg)



22. No período de 2020 a 2023, as exportações de produtos classificados na NCM 2106.90.90 aumentaram tanto em valor (+57,9%) como em quantidade (+14,6%). Comparando-se o volume de exportação de 2023 (50.529.320 Kg) com a média de volume exportado dos três anos anteriores (46.516.442 Kg), observa-se aumento de 7,8%.

Preço Médio das Exportações (US\$/Kg) - NCM 2106.90.90



23. Em relação ao **preço médio** das exportações, observou-se **aumento de 37,7% de 2020 a 2023**. No período de janeiro a setembro de 2024, embora o preço médio tenha caído 3,3% em comparação com 2023, foi o segundo maior preço médio do período analisado.

24. Por fim, é importante destacar que o saldo da balança comercial para o código NCM 2106.90.90 foi positivo no período de 2020 a 2023, apresentando superávit de US\$ 65.485.143.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

25. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2106.90.90, destacam-se os Países Baixos (Holanda) como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 39,2% do volume total importado em 2023. Em sequência, aparecem: Alemanha (19,5%), China (7,7%), Argentina (6,9%), Estados Unidos (4,1%) e outros países (22,7%).

Quadro 5 - Importações por origem em 2023 - NCM 2106.90.90

| País | Importações (US\$ FOB) | Importações (Kg) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Participação/ Total (%) | Preferência Tarifária |
|--------------------------------|------------------------|------------------|---------------------------|-------------------------|-----------------------|
| Países Baixos (Holanda) | 55.741.181 | 13.909.479 | 4,01 | 39,2% | 0% |
| Alemanha | 27.237.566 | 6.926.319 | 3,93 | 19,5% | 0% |
| China | 6.602.023 | 2.723.574 | 2,42 | 7,7% | 0% |
| Argentina | 16.571.169 | 2.430.767 | 6,82 | 6,9% | 100% |
| Estados Unidos | 16.014.112 | 1.441.064 | 11,11 | 4,1% | 0% |
| Outros | 68.236.154 | 8.046.569 | 8,48 | 22,7% | - |
| Total | 190.402.205 | 35.477.772 | 5,37 | 100% | - |

Fonte: Comex Stat

Importações por Origem 2023 - NCM 2106.90.90



26. Observa-se que pelo menos 93,1% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2106.90.90 registradas em 2023 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.

27. Além disso, os produtos objeto dos pleitos não estão sujeitos a nenhuma medida de defesa comercial vigente no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

28. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

29. Nos pleitos em análise, os produtos já consistem em bens finais, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

Da Utilização das Quotas Anteriores

30. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que de 31/12/2023 a 09/11/2024, foram consumidas 838 toneladas do total de 1.905,41 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 549, de 2023, o que correspondeu a um aproveitamento de 44% em 10 meses e 9 dias.

Do Impacto Econômico

31. Com base nos dados de economia do custo de internação e de volume de importação de cada extarifário fornecidos pela pleiteante, as medidas pleiteadas apresentaram os seguintes valores de impacto econômico nominal.

Quadro 6 - Impacto Econômico Nominal [CONFIDENCIAL]

| Ex | Economia no Custo de Internação (US\$/Ton)* | Quantidade estimada a ser importada (Ton) | Impacto Econômico Nominal (US\$) |
|--------------------|---|---|----------------------------------|
| Novo - Alfa Junior | [REDACTED] | 18 | [REDACTED] |

| | | | |
|---|--|-------|--|
| Novo - Nutren ULTRA Cacau, Baunilha e Café | | 51 | |
| Novo - Alfaré HMO | | 28 | |
| 031 | | 50 | |
| 032 | | 252 | |
| 033 | | 505 | |
| 034 | | 1.042 | |
| 035 | | 70 | |
| Total | | | |

32. No que diz respeito ao impacto efetivo dos ex-tarifários vigentes (031 a 035), considerando a média dos valores de economia no custo de internação [CONFIDENCIAL] e a cota projetada para 12 meses (1.005 ton), verifica-se que o impacto econômico efetivo conjunto desses ex é de [CONFIDENCIAL] US\$ [REDACTED], superior, portanto, a US\$ 1.000.000.

33. Vale ressaltar que, embora os impactos econômicos nominais estimados de 8 dos 10 ex estejam abaixo de US\$ 1.000.000, a soma dos impactos dos 10 ex-tarifários ultrapassa esse valor de referência. Além disso, os outros ex-tarifários do código NCM 2106.90.90 que contam com redução do Imposto de Importação no mecanismo de desabastecimento adicionam relevância econômica ao conjunto dos ex-tarifários em análise.

V - DA CONCLUSÃO

34. Considerando que:
- a pleiteante apresentou pleito de **redução da alíquota do II de 14,4% para 0% de 10 ex-tarifários (031 a 035 e 5 novos) do produto “Outras preparações alimentícias” (NCM 2106.90.90) no mecanismo de desabastecimento**, sob a justificativa de inexistência temporária de produção regional do bem (art. 2º, inciso I, do Anexo Único da Resolução GMC nº 49/19);
 - os produtos objeto do pleito são fórmulas alimentares destinadas aos consumidores finais (lactentes e crianças) com necessidades nutricionais específicas, incluindo aqueles com alergia à proteína do leite da vaca (APLV) e intolerância à lactose, bem como pessoas em reabilitação ou com risco de desnutrição associado à restrição de volume alimentar;
 - de acordo com a pleiteante, a redução da alíquota de importação desses produtos é de extrema importância para o mercado brasileiro, pois há uma demanda considerável e crescente, especialmente em casos de alergia alimentar e desnutrição associada à redução da tolerância oral e ingestão volumétrica, sendo que atualmente não há produto similar com a mesma formulação produzido no Brasil ou no âmbito do MERCOSUL;
 - metade dos produtos encontra-se vigente no mecanismo de desabastecimento por meio da Resolução Gecex nº 549, de 20 de dezembro de 2023, com vigência até 29/12/2024, de modo que o atendimento ao pleito em questão **não implicaria a ocupação de nova vaga** no referido mecanismo;
 - não houve manifestação de apoio ou oposição ao pleito;
 - no que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2106.90.90, a Holanda foi o principal fornecedor, com uma participação de 39,2%;
 - 93,1% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2106.90.90 registradas em 2023 não foram objeto de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil com os principais países fornecedores;

h) de 31/12/2023 a 09/11/2024, foram consumidas 838 toneladas do total de 1.905,41 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 549, de 2023, o que correspondeu a um **aproveitamento de 44% em 10 meses e 9 dias**;

i) os impactos econômicos nominal e efetivo das medidas são superiores a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação de 14,4% para 0%, para os 10 destaque tarifários do produto “Outras preparações alimentícias”, classificado no código NCM 2106.90.90, **com quota conjunta de 2.016 toneladas, pelo prazo de 365 dias, mantendo o enquadramento vigente no mecanismo de desabastecimento** (Art. 2º, item 1, do Anexo da Resolução GMC nº 49/19).

Registre-se que no caso de aprovação dos pleitos em tela, será necessária avaliação da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto à criação dos novos ex-tarifários solicitados pela pleiteante (Quadro 2).

Por fim, sugere-se manifestação da SDIC/MDIC e demais membros do CAT quanto à preocupação expressada pela RFB na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 187, de 29 de julho de 2024 (doc. SEI 44033399), de que a aprovação da alteração da redação do Ex-035 possa tornar o ex específico a ponto de impedir que outro concorrente da pleiteante possa usufruir da medida.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO GENTA MARAGNI

Coordenador de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 21/11/2024, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Chefe(a) de Divisão**, em 22/11/2024, às 06:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)**, em 22/11/2024, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.002080/2024-64.

SEI nº 46042106



Nota Técnica SEI nº 622/2025/MDIC

Assunto: Produtos de terapia celular. Código NCM 3002.51.00, com criação de Ex-Tarifário. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Redução do Imposto de Importação de 3,6% para 0%. Processos SEI nº 19971.000097/2025-68 (Público) e 19971.000098/2025-11 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de redução tarifária temporária protocolado pela empresa Novartis Biociências S.A, em 06 de fevereiro de 2025, para produto classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3002.51.00, que visa à redução de 3,6% para 0%, da alíquota do Imposto de Importação para produto específico, com criação de Ex-tarifário, com indicativo de quota de 96 unidades (que corresponde a 4.704 Kg) e por tempo indeterminado, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul. O código NCM 3002.51.00 não é objeto de medidas vigentes na Letec, de modo que a eventual concessão do pleito implica na ocupação de nova vaga na Letec.

2. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida:

"Inexistência de produção regional, motivo este que solicita-se redução do II, que vai gerar impacto no programa de coleta e processamento de células T e programa kymriah Cares, que visa dar suporte e cuidado aos pacientes com leucemia."

- b) Produção nacional e regional: De acordo com a pleiteante, não há produção nacional ou regional do referido produto específico.
- c) Capacidade produtiva nacional ou regional: Não se aplica.
- d) Consumo nacional e regional:

Quadro 1 - Consumo Nacional [CONFIDENCIAL]

| Ano | Consumo Nacional (Kg) |
|------|-----------------------|
| 2024 | [REDACTED] |
| 2023 | [REDACTED] |

Fonte: Pleito

3. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

Quadro 2 - Resumo do Pleito

| Processo SEI | NCM | Ex | Descrição Ex-Tarifário | Alteração II solicitada |
|---|------------|-----|---------------------------|-------------------------|
| 19971.000097/2025-68 (Público) 19971.000098/2025-11 (Restrito) | 3002.51.00 | Sim | Contendo Tisagenlecleucel | De 3,6% para 0% |

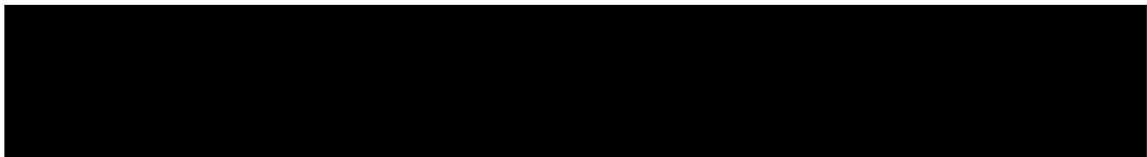
II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

- a) NCM: **3002.51.00**;
- b) **Descrição:** Produtos de terapia celular;
- c) **Descrição do Ex-tarifário pretendido:** Contendo Tisagenlecleucel;
- d) **Nome comercial ou marca:** Kymriah;
- e) **Nome técnico ou científico:** Tisagenlecleucel;
- f) **Alíquota na TEC e Alíquota Aplicada:** 3,6%;
- g) **Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:**

"Kymriah 1,2 x 10(6) a 6 x 10(8) de células em dispersão para infusão em uma ou mais bolsas de 10 mL a 50 mL para uso intravenoso. O produto consiste em um medicamento indicado para o tratamento de pacientes adultos com leucemia linfoblástica aguda de células B (LLA de células B), Linfoma difuso de grandes células B (LDGCB) e Linfoma folicular (FL) nos casos em que o tratamento anterior não funcionou (refratário) ou em que a doença retornou, apesar dos tratamentos anteriores (recidiva). Este produto tem como princípio ativo o tisagenlecleucel, feito a partir das células T do paciente"

h) **Resumo do processo de incorporação do insumo ou matéria-prima aos bens finais: [CONFIDENCIAL]**



i) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:** Segundo a pleiteante, o produto objeto do pleito é utilizado como bem final, não integrando em si uma cadeia produtiva, e sim, de aplicação final em pacientes.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, facilita-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso em análise, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** ao referido pleito por representantes da indústria brasileira.

IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, em que se apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

8. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para os produtos objetos dos pleitos, tendo em vista que estes consistem em Ex-tarifários distintos que representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3002.51.00.

9. Destaca-se, ademais, que, em função da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a Tarifa Externa Comum (TEC) para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH 2022), o código NCM 3002.51.00 só passou a ser utilizado a partir de 1º de abril de 2022, quando a referida norma começou a produzir efeitos.

Das Importações

10. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3002.51.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2025 (jan-mar), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 3 - Importações - NCM 3002.51.00

| Ano | Importações (US\$ FOB) | Var. (%) | Importações (Kg) | Var. (%) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Var. (%) |
|------------------|------------------------|----------|------------------|----------|---------------------------|----------|
| 2022 | 174.965,00 | - | 1 | - | 174.965,00 | - |
| 2023 | 8.631.684,00 | - | 31 | - | 278.441,42 | 59,14% |
| 2024 | 9.511.627,00 | 10,2% | 20 | -35,5% | 475.581,35 | 70,80% |
| 2025 (jan - mar) | 2.072.414 | - | 5 | - | 414.482,80 | - |

Fonte: Comex Stat

11. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, com a criação da NCM em 2022, vem aumentando as importações em valor FOB, tendo atingido o montante de US\$ 9.511.627,00 em 2024, para 20kg importados.

12. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio havia sido de US\$ 174.965,00/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 475.581,35/kg, representando um aumento de 171,8%.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3002.51.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025 (jan-mar), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 4 - Exportações - NCM 3002.51.00

| Ano | Exportações (US\$ FOB) | Var. (%) | Exportações (Kg) | Var. (%) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Var. (%) |
|------|------------------------|----------|------------------|----------|---------------------------|----------|
| 2022 | 726,00 | - | 120 | - | 6,05 | - |
| 2023 | - | - | - | - | - | - |
| 2024 | - | - | - | - | - | - |

| | | | | | | | |
|----------------|---|---|---|---|---|---|---|
| 2025 (jan-mar) | - | - | - | - | - | - | - |
|----------------|---|---|---|---|---|---|---|

Fonte: Comex Stat

14. No que se refere às exportações do código NCM 3002.51.00, observa-se que são irrelevantes em 2022, e nulas nos demais períodos.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

15. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3002.51.00, destaca-se os Estados Unidos como o principal fornecedor, com participação de 75% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Holanda (20%) e Suíça (5%).

Quadro 5 - Importação por origem em 2024 - NCM 3002.51.00

| País | Importações (US\$ FOB) | Importações (Kg) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Part. no total em quantidade (%) | Preferência tarifária |
|-------------------------|------------------------|------------------|---------------------------|----------------------------------|-----------------------|
| Estados Unidos | 4.313.832,00 | 15 | 287.588,80 | 75,00% | 0% |
| Países Baixos (Holanda) | 5.003.387,00 | 4 | 1.250.846,75 | 20,00% | 0% |
| Suíça | 194.408,00 | 1 | 194.408,00 | 5,00% | 0% |
| Total | 9.511.627,00 | 20 | 475.581,35 | 100,00% | |

Fonte: Comex Stat

16. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3002.51.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

17. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

18. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

19. No pleito em análise, **o produto é medicamente de uso final em pacientes, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.**

Do Impacto Econômico

20. A pleiteante solicitou quota de importação de 4.704 Kg por um período indeterminado. Dessa forma, caso o referido pleito seja atendido, o impacto econômico nominal estimado da medida seria de **[CONFIDENCIAL]** superior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota:

Quadro 6 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

| | |
|---|-----------------------|
| Economia no Custo de Internação (US\$/Kg) | [CONFIDENCIAL] |
| Quota Pleiteada (Kg) | 4.704 |

V - DA CONCLUSÃO

21. Considerando que:
- a) a pleiteante apresentou **pleito na Letec para redução da alíquota do II de 3,6% para 0% do produto “Contendo Tisagenlecleucel”, classificado no código NCM 3002.51.00**, visando potencializar o tratamento de pacientes adultos com leucemia;
 - b) não houve manifestações de apoio ou aposição ao pleito em análise;
 - c) o objeto do pleito é um produto de uso final, sendo um medicamento aplicado diretamente em pacientes com leucemia, de modo que não tem impacto no escalonamento tarifário;
 - d) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3002.51.00 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordo comercial com os principais fornecedores;
 - e) os Estados Unidos destaca-se como o principal fornecedor, com uma contribuição de 75% do volume total importado em 2024 das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3002.51.00;
 - f) o impacto econômico nominal da medida inferior a US\$ 1.000.000 e o código NCM 3002.51.00 não é objeto de medidas vigentes na Letec; no entanto, esses fatores devem ser considerados a luz dos benefícios da eventual redução tarifária a saúde pública, por se tratar de produto para tratamento de pessoas com leucemia, sem produção nacional;
- esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do II de 3,6% para 0%, do produto “contendo Tisagenlecleucel”, classificado no código NCM 3002.51.00, com criação de Ex-tarifário, com quota de 4.704 Kg, por prazo indeterminado, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec).

Por fim, sugere-se a avaliação do Ministério da Saúde a respeito do tema, bem como, que seja avaliado pela Receita Federal do Brasil a criação do destaque tarifário e confirmação da NCM em apreço.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 23/04/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 23/04/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 23/04/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000202/2025-69.

SEI nº 49603014